

Of. Pres. 027/2025

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025

Assunto: Trabalho extraordinário – Aperfeiçoamento da Resolução PGJ nº 12/2021

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais,

A **Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais**, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Desde a publicação da Resolução PGJ nº 12 em 09 de março de 2021, a normativa vem sendo alterada para adequação às disposições vigentes (Resoluções CNMP) e realidades funcionais, bem como em observância ao mandamento constitucional da simetria - artigo 129, p. 4º, CF/88. Desde, então, a AMMP vem formulando requerimentos em favor da classe (Ofícios 017/2023, 54/2023, 76/2023, 78/2024, 06/2025), com importantes reconhecimentos e vitórias relativas ao justo direito e reconhecimento do trabalho extraordinário desempenhado pelos membros do Ministério Público de Minas Gerais.

Diante das atuais disposições e após receber sugestões da classe, por meio do presente, a AMMP apresenta três pontos em que, sob nosso entender, faz-se necessário o aperfeiçoamento em favor dos membros.

Vejam os.

1. Revogação da previsão de "trabalho voluntário"

A Resolução PGJ nº 46/2024 trouxe alterações importantes quanto ao trabalho extraordinário, especialmente quanto às adequações à Recomendação 91/2022 do CNMP; Resolução 253/2022 do CNMP; Resolução 256/2023 do CNMP, Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2023, Leis 13.093/2015 e 13.095/2015, culminando na exclusão do limite anual das hipóteses do art. 2º, incisos III, VI, e VIII.

Ocorre que, ao assim proceder, a mesma Resolução: a) alterou o *caput* do artigo 12, fixando o limite anual de 120 dias para as hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V e VII; b) alterou o parágrafo segundo do artigo 12 para considerar como "trabalho voluntário" os dias não previstos no limite anual de 120 dias; c) revogou o parágrafo terceiro do artigo 12, o qual previa que "§3 Ato do Procurador-Geral de Justiça poderá regulamentar a utilização do saldo de dias de compensação excedentes, não anotados em razão do previsto §2º deste artigo."

Como consequência, em virtude das novas redações, se por um lado houve exclusão do limite anual das hipóteses previstas nos incisos III, VI e VIII, os mutirões e trabalho extraordinário realizado no recesso de final de ano e designações para o Tribunal do Júri passaram a ser contabilizados no limite anual de cento e vinte dias, uma vez que tais hipóteses eram expressamente excluídas do então limite mensal pelo parágrafo primeiro antes da alteração. E, ainda, todo e qualquer trabalho realizado acima de 120 dias nas hipóteses do *caput* (incisos I, II, IV, V e VII) passaram a ser considerados como sendo trabalho voluntário, "não importando em ônus para a Procuradoria Geral de Justiça", sem qualquer

possibilidade de disciplina por ato próprio do Procurador-Geral de Justiça acerca de sua utilização, eis que alterado o parágrafo segundo e revogado o parágrafo terceiro anteriores.

Neste tópico, será abordada a necessidade de revogação da previsão de trabalho voluntário, ao passo que no tópico seguinte a necessidade de exclusão dos mutirões, plantões de recesso de final de ano e designações específicas para o Tribunal do Júri, de forma a se garantir a simetria com a normativa vigente na Resolução 945/2020 e assegurar direitos dos membros.

É que as atribuições desempenhadas pelos membros do Ministério Público, ainda que acima dos limites estabelecidos para compensação, constituem atividades oficiais inerentes ao cargo, implicando em responsabilidade funcional pelos atos praticados, independente da classificação administrativa dada a esses atos.

A denominação “trabalho voluntário” não se mostra adequada ao cumprimento das obrigações funcionais, nas quais mediante designação através de escalas de plantão, cooperação, substituição, o membro do Ministério Público exerce suas funções não por opção, mas por designação do Procurador-Geral de Justiça e, conseqüentemente, por obrigação legal.

Por definição legal (Lei 9608/1998), o trabalho voluntário caracteriza-se pela atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública ou privada sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, ao passo que o regime jurídico dos membros do Ministério Público é estatutário, com prerrogativas e vedações específicas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 34/94.

O artigo 119, parágrafo 9, da LC 34/94 expressamente prevê "Os membros do Ministério Público designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem", de tal forma que, ainda que superado o limite anual de 120 dias para as hipóteses previstas no *caput*, o *direito* existe, vez que o trabalho extraordinário foi exercido, devendo apenas a *utilização* de tal direito estar sujeita à regulamentação.

Não foi por outra razão que, antes das alterações, a Resolução 12/2021 previa que "os dias de compensação que excederem o limite previsto no *caput* desse artigo serão objeto de anotação posterior, não podendo ultrapassar o quantitativo correspondente ao referido teto, considerando anualmente", sistemática que reconhecia a natureza do trabalho extraordinário realizado pelos membros. De igual forma, o parágrafo terceiro do artigo 12, antes da revogação, também considerando a natureza do trabalho extraordinário, previa que "§3 Ato do Procurador-Geral de Justiça poderá regulamentar a utilização do saldo de dias de compensação excedentes, não anotados em razão do previsto §2o deste artigo."

Com a previsão de que todo o trabalho realizado acima do limite anual de 120 dias para as hipóteses do *caput* será considerado voluntário, além de contrariar a natureza essencial das funções dos membros designados e sujeitos por obrigação legal e estatutária ao cumprimento das designações da Chefia Institucional para o exercício de plantões, substituições, cooperações e demais casos de trabalho extraordinário, acarretou-se, ainda, o tratamento diferenciado dado pela Magistratura a essas situações que excedem os limites previstos.

Analisando a Resolução do TJMG, Resolução 945/2020, verifica-se que ainda há nesta maior flexibilidade para disciplina quanto aos dias excedentes, conforme art. 19, §2º da Resolução nº 945/2020: “Ato do Presidente do Tribunal poderá dispor sobre a utilização do saldo de dias de compensação não anotados em razão do limite estabelecido pelo ‘caput’ deste artigo”.

Tal situação gera disparidade evidente de tratamento entre membros do Ministério Público e da Magistratura quanto ao trabalho excedente, uma vez que a normativa do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais permite a *utilização* posterior do saldo excedente mediante ato do Presidente, ao passo que a Resolução PGJ/2021, com as alterações promovidas pela Resolução 46/2024, considera o excedente como "trabalho voluntário".

Assim, em atenção ao princípio constitucional da simetria, previsto no artigo 129, parágrafo quarto, e como disposto na Resolução 945/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é necessária a previsão de ato do Procurador-Geral de Justiça para regulamentar a **utilização** do saldo excedente.

Assim, sugere-se a revogação do atual §2º do art. 12 da Resolução 12/21, com a substituição de sua redação para excluir o termo “trabalho voluntário” e especificando que o Procurador-Geral de Justiça, através de ato próprio, poderá dispor sobre a utilização do saldo que exceda o limite estabelecido no *caput* do artigo, sendo importante, ainda, que esses dias, efetivamente trabalhados além do limite, sejam anotados em campo próprio.

2. Exclusão de mutirões, plantões de recesso de final de ano e designações para o Tribunal do Júri do limite anual - Exercício de função junto à Turma Recursal - Princípio da simetria

Outro ponto importante que merece aprimoramento e que há disparidade de tratamento entre membros da magistratura e Ministério Público, é o tratamento dado aos dias referentes ao trabalho extraordinário exercido no plantão do recesso de fim de ano e mutirões, e o seu cômputo no limite anual estabelecido.

Como dito, com as alterações promovidas pela Resolução PGJ 46/2024, os mutirões, trabalho extraordinário realizado no recesso de final de ano e designações para o Tribunal do Júri passaram a ser contabilizados no limite anual de cento e vinte dias. Tais hipóteses eram expressamente excluídas do então limite mensal pelo parágrafo primeiro antes da alteração realizada.

Por sua vez, o §1º do art. 19 da Resolução 945/2020 do TJMG exclui os dias referentes ao trabalho exercido no plantão do recesso de fim de ano e os mutirões do limite mensal, sendo contabilizado como excedente.

Além disso, além dos mutirões, são realizadas designações para a realização de Júris onde não há substituto automático disponível, como medida imprescindível para a realização do ato e que isto implica no reconhecimento de serviço extraordinário. A natureza e imprescindibilidade da designação implicam necessariamente no seu devido reconhecimento, independentemente da contagem do limite anual, tal como a previsão normativa anterior à modificação operada pela Resolução PGJ 46/2024.

Assim, requer a AMMP, por simetria à Magistratura, nos termos da Resolução CNMP n. 272/2023, a exclusão do limite anual previsto no *caput* do artigo 12 da Resolução PGJ 12/2021 dos dias trabalhados em razão de designação no recesso de fim de ano e mutirões, assim como as designações do art. 4, pará-

grafo terceiro, com a respectiva contagem e reconhecimento dos dias de trabalho extraordinário que se enquadrem em tais hipóteses, além do limite de 120 dias anuais de trabalho extraordinário. Para tanto, sugere-se a seguinte redação para o artigo 12, parágrafo primeiro: "Parágrafo primeiro. As hipóteses do art. 2o, incisos III, VI, VII e VIII, e plantões de final de ano e as designações do artigo 4o, parágrafo terceiro, não são consideradas no total previsto no *caput* deste artigo."

Os itens 1 e 2 podem ser sintetizados por meio do quadro a seguir:

Aspecto	TJMG - Resolução nº 945/2020	MPMG - Resolução PGJ nº 12/2021	Observação
Limite mensal	Art. 19: "Fica estabelecido o limite mensal de 10 (dez) dias para anotação, pela Presidência do Tribunal de Justiça, de dias de compensação para magistrados..."	Art. 12: "O membro do Ministério Público, a critério da Administração Superior e por necessidade de serviço, poderá realizar as hipóteses de trabalho extraordinário previstas nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 2º até o total de 120 (cento e vinte) dias por ano em curso."	Ambas estipulam limite de 10 dias mensais (ou 120 dias anuais), mas com diferenças no tratamento dos excedentes
Exceções ao limite	Art. 19, §1º: "Nas hipóteses de designação da Presidência do Tribunal para atuar em plantão judicial especial do recesso de final de ano e mutirão , não se aplica o limite mensal previsto no 'caput' deste artigo."	Art. 12, §1º: "As hipóteses do art. 2º, incisos III, VI e VIII não são consideradas no total previsto no <i>caput</i> deste artigo."	A Resolução do TJMG possui maior flexibilidade para exceções. Exemplo, <u>mutirões e plantões de recesso de final do ano entram no limite, na Res. 12/2021 da PGJº. Em especial após a alteração pelo art. 1.º da Res. 46/2024 da PGJ.</u>

Aspecto	TJMG - Resolução nº 945/2020	MPMG - Resolução PGJ nº 12/2021	Observação
Excedente ao limite	Art. 19, §2º: "Ato do Presidente do Tribunal poderá dispor sobre a utilização do saldo de dias de compensação não anotados em razão do limite estabelecido pelo 'caput' deste artigo."	Art. 12, §2º: "Será considerado trabalho voluntário os dias não previstos no caput deste artigo, não importando em ônus para a Procuradoria Geral de Justiça."	TJMG permite a utilização posterior do saldo excedente mediante ato do Presidente, enquanto MPMG considera o excedente como "trabalho voluntário"

De igual forma, conforme requerido por meio do Ofício 06/2025, também se faz necessário que, por simetria à Magistratura, nos termos da Resolução CNMP 272/2023, o exercício de funções ministeriais junto à Turma Recursal seja regulamentado como trabalho extraordinário, com a previsão de dias de compensação, conforme artigo 8º, inciso I, da Resolução TJMG 945/2020 e seguindo a mesma proporção.

3. Efeitos "ex nunc" da Resolução PGJ 07/2025

Último ponto a ser considerado diz respeito à alteração trazida pela Resolução PGJ Nº 7/25, modificando a Resolução PGJ n.º 12/21.

Na regulamentação dos critérios de compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público, após modificações contidas na Resolução PGJ n.º 61, de 12 de dezembro de 2024, o parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução PGJ n.º 12, de 9 de março de 2021, a partir da Resolução PGJ 07/2025 passou a ter a seguinte redação:

“§2º Nas hipóteses de cumulação de cargos ou função administrativa ou de exercício não exclusivo de cargo ou função administrativa de assessoramento ou de apoio à atividade fim será concedido um dia de crédito para compensação a cada oito dias úteis.”

O art. 2º especifica que os efeitos retroagem seus efeitos ao dia 2 de setembro de 2020.

No entanto, a questão já estava disciplinada desde 13 de dezembro de 2024, quando entrou em vigor a Resolução PGJ nº 61, revogando o § 2º do art. 3º da Resolução PGJ n.º 12/2021, também retroagindo seus efeitos ao dia 2 de setembro de 2020.

Ou seja, a Resolução PGJ Nº 7/25 deu um tratamento mais restritivo do que a Resolução PGJ nº 61/24, uma vez que esta, ao revogar o §2º, passou a ser aplicado o *caput* do art. 3o, que estabelece que serão concedidos três dias de crédito para compensação a cada cinco dias úteis de exercício cumulativo em cargo ou função distintos, caso não haja função eleitoral e dois dias de crédito a cada cinco dias úteis, caso o membro exerça função eleitoral.

O regramento que entrou em vigor no dia 22 de fevereiro de 2025, por sua vez, passou a estabelecer que, nas hipóteses de cumulação de cargos ou função administrativa ou de exercício não exclusivo de cargo ou função administrativa de assessoramento ou de apoio à atividade fim será concedido um dia de crédito para compensação a cada oito dias úteis.

No entanto, no período compreendido entre 02 de setembro de 2020 (data da retroação dos efeitos pela Resolução PGJ 61/2024) e 21 fevereiro de 2025 (data da Resolução PGJ 07/2025), deve-se considerar a norma mais benéfica,

uma vez que já havia regramento em vigor sobre o tema e foi alterado apenas em 21 de fevereiro de 2025, com entrada em vigor em 22/02/2025.

O direito, pois, desde a alteração realizada em dezembro de 2024 já existia, só faltando a *implementação* das alterações já promovidas pela Resolução 61/2024, com o lançamento no Sistema Hiatus dos dias relativos ao trabalho extraordinário dos membros que se enquadrem nessa situação, à vista das informações e registros sobre as substituições e cumulações de cargos ocorridas no período afetado.

Vale dizer, pois, que a alteração restringindo o direito e modificando os critérios de compensação para menor deveria ser implementada para os dias trabalhados após o dia 22 de fevereiro de 2025, com efeitos "ex nunc".

Embora o direito ao trabalho extraordinário esteja sujeito a regulamentação por ato próprio do Procurador-Geral de Justiça, verifica-se que a nova norma contida na Resolução PGJ 07/2025 foi além da regulamentação com efeitos "ex tunc", alcançando direito e ato jurídico regularmente publicado por meio da Resolução PGJ 61/2024, como acima explanado. Entende-se que o ato apenas poderia ser revogado por ilegalidade, e não por mera conveniência, de tal forma que a retroatividade de efeitos a 2 de setembro de 2020 para reduzir direitos que já estavam reconhecidos por meio da Resolução 61/2024 extrapola o poder regulamentar, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na concessão anterior.

Por isso, requer a AMMP a atribuição de efeitos "ex nunc" à Resolução PGJ 07/2025, reconhecendo-se o trabalho extraordinário e respectiva contagem na proporção anteriormente prevista para o *caput* do art. 3º, do período compreendido entre 02/09/2020 a 21/02/2025.

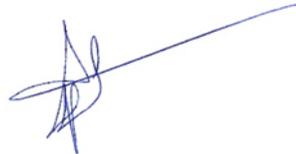
4. Conclusão

Assim, como forma de aperfeiçoamento do trabalho extraordinário devido aos Membros, requer a AMMP:

- 1) a substituição da redação do §2º do art. 12 da Resolução 12/21, para excluir o termo “trabalho voluntário”, constando que o Procurador-Geral de Justiça, através de ato próprio, possa dispor sobre a utilização do saldo que exceda o limite estabelecido no *caput* do artigo, sendo necessário que esses dias efetivamente trabalhados além do limite sejam anotados em campo próprio;
- 2) o reconhecimento e a contagem dos dias trabalhados em razão de designação no plantão do recesso de fim de ano e mutirões, além do limite anual de trabalho extraordinário previsto para o *caput* do artigo 12, por simetria à Magistratura, nos termos da Resolução CNMP n. 272/2023, assim como as designações do artigo 4o, parágrafo terceiro, excluindo-os do limite anual previsto no referido *caput* do artigo 12;
- 3) reiterando o ofício 06/2025, para que, por simetria à Magistratura, nos termos da Resolução CNMP 272/2023, o exercício de funções ministeriais junto à Turma Recursal seja regulamentado como trabalho extraordinário, com a previsão de dias de compensação, conforme artigo 8o, inciso I, da Resolução TJMG 945/2020 e seguindo a mesma proporção;
- 4) que os dias relativos ao trabalho extraordinário dos membros referentes às substituições e cumulações de cargos ocorridas de cargos ou função administrativa ou de exercício não exclusivo de cargo ou função administrativa de assessoramento ou de apoio à atividade fim que se enquadrem nessa situação, referente ao período compreendido entre 02 de setembro de 2020 e 21 de fevereiro de 2025, seja computado na proporção de três

dias de crédito para compensação a cada cinco dias úteis, caso não exerçam também função eleitoral, e dois dias de crédito para compensação a cada cinco dias úteis, caso exerçam função eleitoral, restaurando-se os efeitos da Resolução PGJ 61/2024 e atribuindo-se efeitos "ex nunc" à Resolução PGJ 07/2025.

Atenciosamente,



Larissa Rodrigues Amaral
Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

***Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça
Paulo de Tarso Morais Filho
Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes, Belo Horizonte - MG***